

ANEXO

[a que se refere o n.º 1 da presente resolução]

Regulamento dos programas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR +

Artigo 1.º

Objeto

Os programas ESTAGIAR têm por objeto:

- a) Possibilitar aos jovens um estágio profissional em contexto real de trabalho, que promova a sua inserção na vida ativa;
- b) Complementar e aperfeiçoar as competências sócio profissionais dos jovens, através da frequência de um estágio em situação real do trabalho;
- c) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas através da realização de estágios profissionais;
- d) Promover a transição do percurso escolar dos jovens para a vida ativa;
- e) Apoiar a fixação de jovens nas ilhas de menor dimensão demográfica.

Artigo 2.º

Estrutura dos programas

1 - Os programas ESTAGIAR desenvolvem-se nas três vertentes seguintes:

- a) O ESTAGIAR L, destinado a jovens recém-diplomados no ensino superior, nível VI, VII ou VIII do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) O ESTAGIAR T, destinado a jovens recém-diplomados em cursos de qualificação profissional, nível IV ou V do QNQ;

c) O ESTAGIAR +, destinado a jovens desempregados com qualificação igual ou inferior ao nível III do QNQ, inscritos no Centro de Qualificação e Emprego (CQE) há mais de três meses, quando estão à procura de primeiro emprego e jovens desempregados há mais de seis meses, quando estão à procura de novo emprego.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, considera-se jovem recém-diplomado o candidato a estágio que tenha concluído a respetiva licenciatura, pós-graduação, mestrado ou outro curso aplicável, nos 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

Artigo 3.º

Destinatários

1 - O ESTAGIAR L destina-se a jovens recém-diplomados no ensino superior, detentores de nível VI, VII ou VIII do QNQ, que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação ao abrigo de contrato de trabalho, após a conclusão da respetiva formação.

2 - O ESTAGIAR T destina-se a jovens recém-diplomados em cursos de qualificação profissional, nível IV ou V do QNQ, que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação ao abrigo de contrato de trabalho, após a conclusão da respetiva formação.

3 - O ESTAGIAR + destina-se a jovens com qualificação igual ou inferior ao nível III do QNQ, inscritos no CQE há mais de três meses, quando estão à procura de primeiro emprego, ou jovens desempregados há mais de seis meses, quando estão à procura de novo emprego.

4 - Para efeitos dos números anteriores, são elegíveis os jovens com idade igual ou inferior a 30 anos à data de apresentação de candidatura, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, seis meses.

5 - Os jovens residentes em Portugal Continental e na Região Autónoma da Madeira podem realizar estágio na Região Autónoma dos Açores, desde que se enquadrem nas áreas prioritárias a definir por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego.

6 - Aos jovens abrangidos pelo número anterior, não é aplicável a possibilidade de reconversão profissional prevista no n.º 2 do artigo 11.º.

7 - O presente regulamento não é aplicável aos estágios curriculares de quaisquer cursos.

8 - O ESTAGIAR pode ocorrer, simultaneamente, com o desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das associações públicas profissionais.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

1 - Podem apresentar projetos aos programas ESTAGIAR as seguintes entidades empregadoras, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores:

- a) Empresários em nome individual;
- b) Empresas privadas;
- c) Cooperativas;
- d) Empresas públicas;
- e) Entidades sem fins lucrativos.

2 - Podem ainda apresentar projetos ao ESTAGIAR a Administração Pública Central, Regional e Local.

3 - As entidades promotoras referidas no n.º 1, estão sujeitas às condições seguintes:

a) Quando obrigadas à entrega do Relatório Único, tenham cumprido em conformidade, relativamente ao ano anterior ao da candidatura;

b) Quando não obrigadas legalmente à entrega Relatório Único, demonstrem:

i) Terem iniciado a sua atividade há mais de três meses, anteriores à candidatura;

ii) Apresentem os comprovativos das contribuições para a Segurança Social de todos os trabalhadores dos três meses anteriores à candidatura.

Artigo 5.º

Natureza do estágio

O contrato de estágio não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do respetivo projeto.

Artigo 6.º

Duração dos estágios

1 - Os estágios do programa ESTAGIAR L, T e + têm a duração de 12 meses, incluindo um mês de descanso a gozar durante o 12.º mês de estágio.

2 - Os estágios previstos no número anterior podem ser prorrogados nos seguintes termos:

a) Nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, por mais três meses, nas entidades empregadoras de natureza privada, previstas no n.º 1 do artigo 4.º;

b) Nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Pico, Graciosa, Flores e Corvo:

i) Por mais seis meses, nas entidades empregadoras de natureza privada, previstas no n.º 1 do artigo 4.º;

ii) Por mais três meses, nas entidades da Administração Pública, previstas no n.º 2, do artigo 4.º.

3 - Os estágios dos programas ESTAGIAR L, T e +, iniciam-se entre 1 de setembro e 30 de abril, nos 10 dias úteis posteriores à aprovação da candidatura e respetiva comunicação à Segurança Social.

4 - Excetuam-se do número anterior, os programas ESTAGIAR L e T, realizados na Administração Pública Central, Regional e Local, que se iniciam através do despacho previsto no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.

5 - Os estágios realizam-se com um horário semanal máximo de 35 horas, em horário idêntico ao praticado pela entidade promotora.

6 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego, após a duração máxima dos estágios previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pode, mediante portaria, prorrogar a duração dos mesmos.

7 - Os estágios do programa ESTAGIAR L, T e + contam com um período inicial de 30 dias, durante os quais, tanto a entidade promotora como o estagiário podem desistir do estágio sem penalização.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, o estagiário pode desistir do estágio durante o período ali previsto uma única vez, podendo este candidatar-se novamente ao programa de estágio, desde que continue a reunir os respetivos requisitos.

Artigo 7.º

Formação

1 - Os jovens a realizar estágios nos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T dispõem de 10 dias úteis durante o estágio para realizar formação certificada, mantendo, durante

esse período, a totalidade da compensação pecuniária e respetivo subsídio de refeição, desde que demonstrem a frequência da formação.

2 - No caso de estágios do programa ESTAGIAR +, às entidades de natureza privada que promovam a formação certificada dos jovens, durante o período de estágio, é atribuída uma compensação, nos seguintes termos:

a) No caso de formação com duração mínima de 150 horas, um valor correspondente a 12% da compensação pecuniária mensal, pelo período de duração do estágio;

b) No caso de formação com duração de 300 ou mais horas, um valor correspondente a 23,75% da compensação pecuniária mensal, pelo período de duração do estágio.

3 - Para efeitos do número anterior, a entidade deve remeter comprovativo da conclusão da formação no último mapa de assiduidade, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º.

4 - A formação deve ser realizada preferencialmente em horário laboral.

Artigo 8.º

Candidatura

1 - Os jovens candidatos aos programas ESTAGIAR efetuam a sua candidatura no sítio da *internet* emprego jovem.azores.gov.pt, mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) Cartão de Cidadão;

b) Comprovativo do domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores;

c) Certificado de habilitações literárias;

d) Comprovativo de que residem na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, seis meses, no caso do Estagiar L e T;

e) Declaração sob compromisso de honra de como nunca exerceram qualquer atividade ao abrigo de contrato de trabalho na área de formação, após a conclusão da respetiva formação;

f) Comprovativo de que residem em Portugal Continental ou na Região Autónoma da Madeira, no caso dos jovens previstos no n.º 5 do artigo 3.º.

2 - Não é aplicável o previsto na alínea a) do número anterior, sempre que o jovem se registe no sítio da *internet* emprego jovem.azores.gov.pt através da Chave Móvel Digital.

3 - Excetuam-se das alíneas b), d) e e) do n.º 1 do presente artigo, os destinatários do programa ESTAGIAR +.

4 - O período de candidaturas para estágios dos programas ESTAGIAR L, T e +, decorrem, em simultâneo, para os jovens e para as entidades promotoras, de 1 de agosto a 31 de março.

5 - Excetuam-se do número anterior as candidaturas do ESTAGIAR L e T, relativas à Administração Pública Central, Regional e Local, as quais abrem mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego.

6 - A seleção dos candidatos rege-se pelo disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Critérios de seleção dos candidatos

1 - A seleção dos candidatos aos programas objeto do presente regulamento compete às entidades promotoras do projeto, dentro dos limites legais de recrutamento.

2 - A admissão de candidatos ao ESTAGIAR L e T promovidos pela Administração Central, Regional e Local, é definida por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego, devendo o referido despacho, conter os requisitos seguintes:

- a) Períodos de candidatura;
- b) Data início dos estágios;
- c) Critérios de admissão de estagiários.

Artigo 10.º

Critérios de seleção dos projetos

1 - Na determinação do mérito do projeto, no âmbito da operacionalização do processo de análise dos projetos, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio da *internet* emprego jovem.azores.gov.pt.

2 - A análise quantitativa do projeto é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito do projeto, nomeadamente:

- a) Inexistente, se inferior a 50%;
- b) Médio, se igual ou superior a 50% e inferior a 70%;
- c) Bom, se igual ou superior a 70% e inferior a 90%;
- d) Elevado, se igual ou superior a 90%.

3 - Os projetos que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 – A informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção consta de sítio eletrónico próprio.

5 - Para além da avaliação do mérito absoluto dos projetos, baseada na metodologia constante dos n.ºs 1 e 2, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta

da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 - Ao disposto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Qualidade técnica dos estágios propostos;
- b) Condições de acompanhamento dos estagiários;
- c) Taxas e perspectivas de empregabilidade;
- d) Relação adequada entre o número de estagiários e número de empregados da entidade promotora;
- e) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais, no domínio das tecnologias de informação.

7 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados em sítio eletrónico próprio.

Artigo 11.º

Projetos

1 - Os projetos de estágio referentes aos programas objeto do presente regulamento são apresentados pelas entidades promotoras na direção regional com competência em matéria de emprego, através do sítio da *internet* emprego jovem.azores.gov.pt.

2 - Os projetos referidos no número anterior são desenvolvidos na Região Autónoma dos Açores e contêm, em detalhe, os objetivos e tarefas a desenvolver pelos jovens, devem estar relacionados com o curso frequentado por estes e com a atividade principal da entidade promotora ou serem demonstrativos da possibilidade de reconversão profissional dos candidatos a estágio.

3 - Não são elegíveis os projetos que contemplem jovens anteriormente beneficiários de estágio ao abrigo do ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR + e que integrem projetos da mesma vertente, excetuando-se as situações previstas no n.º 8 do artigo 6.º.

4 - Não são igualmente elegíveis, os projetos de entidades promotoras que se encontrem em situação de incumprimento, no que se refere a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos.

5 - Não são selecionáveis os jovens que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiares, até ao 2.º grau em linha reta ou colateral, do promotor, enquanto pessoa singular, ou de sócios, gerentes ou administradores, no caso de empresa.

6 - As entidades promotoras efetuam a sua candidatura no sítio da *internet* emprego jovem.azores.gov.pt, mediante a apresentação dos seguintes documentos, e sob pena de exclusão de análise da candidatura:

a) Identificação dos jovens selecionados;

b) Declaração sob compromisso de honra de que o candidato a estágio, após a conclusão da formação, não presta, nem prestou, a qualquer título, serviço na entidade promotora;

c) Documento comprovativo de que têm a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

7 - Os projetos desenvolvidos pelas entidades promotoras têm prioridade segundo a ordem estabelecida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.

8 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego pode ainda, mediante portaria, abrir um período excecional de candidaturas.

Artigo 12.º

Limite de estagiários

1 - No caso das entidades promotoras previstas no n.º 1 do artigo 4.º, o número global de estagiários a iniciar estágio no âmbito dos programas ESTAGIAR não pode exceder, em cada ano civil, o número de trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único relativamente às quais recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2 - No caso das entidades promotoras da Administração Pública Regional, o número de estagiários a recrutar no âmbito do ESTAGIAR carece de autorização prévia dos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e administração pública.

3 - No caso das entidades promotoras da Administração Pública Central e Local, o número limite de estagiários a iniciar estágio é de três, por cada ano civil, para os programas ESTAGIAR L e T, e de 10, por cada ano civil, para o programa ESTAGIAR +.

Artigo 13.º

Procedimentos

1 - A análise e seleção dos projetos a que se refere o artigo 11.º compete à direção regional com competência em matéria de emprego.

2 - Os projetos são aprovados pelo diretor regional com competência em matéria de emprego.

3 - A aprovação dos projetos está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 14.º

Obrigações dos promotores

Compete às entidades promotoras, no âmbito dos programas objeto do presente regulamento:

- a) Acompanhar os termos da execução do estágio, designando um responsável pelo respetivo projeto, e assegurar a existência das infraestruturas necessárias à prossecução daquele;
- b) Respeitar e fazer respeitar as condições de segurança, higiene e saúde no local de estágio, nos termos legais e convencionais do setor de atividade em que se integra;
- c) Proceder à comunicação do início do estágio à Segurança Social;
- d) Proceder ao pagamento do seguro do estagiário;
- e) Proceder à retenção e entrega das quotizações e contribuições para a Segurança Social, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do presente regulamento;
- f) Proceder ao pagamento mensal da comparticipação da compensação pecuniária devida aos estagiários, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do presente regulamento;
- g) Desenvolver o estágio no âmbito do projeto aprovado, não podendo exigir dos estagiários tarefas que não se integrem no projeto;
- h) Enviar os mapas de assiduidade ao Fundo Regional do Emprego, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento;
- i) Proceder à apreciação global do estagiário no final do estágio;
- j) Proceder à contratação dos estagiários, nos termos do disposto no artigo 20.º;

- k) Informar a direção regional com competência em matéria de emprego da desistência do estagiário, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- l) Prestar quaisquer informações quando solicitadas pela direção regional com competência em matéria de emprego;
- m) Cumprir as demais obrigações constantes do presente regulamento.

Artigo 15.º

Obrigações dos estagiários

Constituem obrigações dos estagiários, no âmbito dos programas objeto do presente regulamento:

- a) Efetuar o estágio com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade promotora;
- d) Abster-se da prática de qualquer ato do qual possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade promotora;
- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- f) Prestar quaisquer informações, quando solicitadas pela direção regional com competência em matéria de emprego, sempre que a entidade promotora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano aprovado;
- g) Preencher e submeter relatório de estágio disponível em emprego jovem.azores.gov.pt.

Artigo 16.º

Assiduidade

1 - A assiduidade consiste na presença efetiva do estagiário no local onde se desenvolve o estágio, dentro do horário contratualizado.

2 - Qualquer falta do estagiário determina a perda da compensação pecuniária, exceto quando se tratar de faltas justificadas por motivo de carácter cívico ou de formação, nos termos do artigo 7.º.

3 - O estagiário não pode exceder o número de cinco faltas injustificadas seguidas ou 10 faltas injustificadas interpoladas, sob pena de cessação imediata do contrato de estágio e sem poder voltar a candidatar-se à mesma vertente do programa.

4 - Os mapas de assiduidade são submetidos, por via eletrónica, ao Fundo Regional do Emprego até ao 8.º dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

5 - A assiduidade do estagiário, quando implicar feriados ou tolerâncias, é regulada pelo procedimento interno fixado e adotado pela entidade promotora para os seus trabalhadores.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 7.º, o último mapa de assiduidade deve ser submetido juntamente com comprovativo de conclusão de formação certificada, bem como o IBAN da entidade promotora do estágio.

Artigo 17.º

Desistência

No caso de desistência do estágio, a entidade promotora é obrigada a comunicar a desistência à direção regional com competência em matéria de emprego no prazo de 10 dias úteis, não sendo admitida a substituição do mesmo.

Artigo 18.º

Compensação pecuniária

1 - Aos estagiários do programa ESTAGIAR é atribuída uma compensação pecuniária nos seguintes termos:

a) Aos estagiários do programa ESTAGIAR L é atribuída uma compensação pecuniária mensal no valor da remuneração mínima garantida na Região Autónoma dos Açores, majorado em 25%.

b) Aos estagiários do programa ESTAGIAR T é atribuída uma compensação pecuniária mensal no valor da remuneração mínima garantida na Região Autónoma dos Açores, majorado em 5%.

c) Aos estagiários do programa ESTAGIAR + é atribuída uma compensação pecuniária mensal no valor da remuneração mínima garantida na Região Autónoma dos Açores.

2 - A compensação pecuniária referida no número anterior é paga no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do mapa de assiduidade na entidade responsável pelo pagamento.

3 - Todos os estagiários dos programas ESTAGIAR têm direito a subsídio de refeição de acordo com a importância correspondente ao subsídio de refeição aplicável à Administração Pública, ficando o respetivo pagamento a cargo do Fundo Regional do Emprego.

4 - Relativamente aos projetos de estágio dos programas ESTAGIAR em todas as ilhas, promovidas pelas entidades constantes nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o valor das compensações pecuniárias devidas aos estagiários constitui um encargo integral do Fundo Regional do Emprego nos primeiros 12 meses de estágio, sendo a compensação pecuniária comparticipada em 30% pelas entidades promotoras nos restantes meses em caso de prorrogação.

Artigo 19.º

Seguro

Todos os estagiários são obrigatoriamente abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando este a cargo da entidade promotora do projeto.

Artigo 20.º

Integração

1 - Para efeitos de integração, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º, estão obrigadas à celebração de contrato, a tempo completo, por um período de, pelo menos, um ano, e sem período experimental, de, pelo menos, 50% do número global de estagiários, arredondados por excesso, que iniciaram os projetos no mesmo mês e que terminaram o estágio, independentemente da vertente do programa.

2 - As contratações previstas no número anterior obrigam ainda à celebração e início do contrato de trabalho, entre a entidade promotora, ou entidade do grupo empresarial em que esta se insere, com os estagiários, nos primeiros 30 dias seguidos após o termo do estágio, devendo a entidade proceder à entrega daquele contrato e da respetiva comunicação à Segurança Social no mesmo prazo.

3 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 determina a impossibilidade de a entidade promotora candidatar-se aos programas ESTAGIAR, pelo período de dois anos, a contar da data do incumprimento da obrigação

Artigo 21.º

Relatório de estágio

Os estagiários inseridos em projetos do ESTAGIAR L, T e + devem preencher e submeter, no prazo de 30 dias após a conclusão do respetivo estágio, um relatório sobre a atividade desenvolvida ao longo do mesmo, no sítio da *internet* emprego jovem.azores.gov.pt.

Artigo 22.º

Acompanhamento e fiscalização

1 - O programa ESTAGIAR integra uma Equipa de Acompanhamento e Avaliação que tem por objetivos apoiar a organização e desenvolvimento das diversas vertentes do Estagiar bem como proceder ao acompanhamento e à avaliação do programa.

2 - A Equipa de Acompanhamento e Avaliação referida no número anterior é composta por um grupo constituído até ao limite máximo de sete jovens, até 35 anos de idade, detentores de licenciatura, o qual concebe e executa a avaliação dos programas ESTAGIAR, sob coordenação da direção regional com competência em matéria de emprego.

3 - A nomeação dos jovens da Equipa de Acompanhamento e Avaliação é feita por despacho do diretor regional com competência em matéria de emprego.

4 - A Equipa de Acompanhamento e Avaliação funciona cinco dias por semana por períodos até um ano, sucessivamente renováveis, salvo indicação expressa em contrário, determinada pelo diretor regional com competência em matéria de emprego.

5 - Aos jovens que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação do Estagiar é atribuída uma bolsa no valor de € 8,50 € (oito euros e cinquenta cêntimos) por hora efetiva de ocupação.

6 - Os jovens que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação, quando designados para se deslocarem para fora da ilha onde se encontre sediada a Equipa, têm direito às despesas do transporte, alojamento e ajudas de custo, nos termos idênticos aos fixados para os trabalhadores em funções públicas.

7 - Aos jovens que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação é efetuado um seguro de acidentes trabalho.

8 - Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional do Emprego colaboram no acompanhamento e fiscalização dos projetos.

9 - A direção regional com competência em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à boa execução do presente regulamento.

Artigo 23.º

Incumprimentos

1 - O incumprimento injustificado das obrigações decorrentes do presente regulamento, por parte da entidade promotora do projeto, determina a impossibilidade de apresentação de candidatura aos projetos objeto do presente regulamento, pelo período de dois anos a contar da data do incumprimento.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior a obrigação prevista na alínea i) do artigo 14.º, cujo incumprimento injustificado determina a impossibilidade de candidatura aos programas ESTAGIAR, enquanto não se verificar a regularização da obrigação de proceder à apreciação global do estagiário no final do estágio.

3 - O incumprimento injustificado das obrigações do estagiário determina a cessação imediata do contrato de estágio, ficando este impedido de beneficiar de medidas de emprego durante um ano, com exceção dos apoios à contratação, bem como de se inscrever no respetivo centro de emprego pelo período de 90 dias.

4 - Os jovens que não cumprirem com o disposto no artigo 21.º ficam impedidos de auferir a compensação pecuniária, relativa ao último mês de estágio, processada pelo Fundo Regional do Emprego.

Artigo 24.º

Encargos

Os encargos decorrentes dos programas ESTAGIAR são parcialmente suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego e podem ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 25.º

Segurança Social

1 - Os destinatários do programa ESTAGIAR L, T e + ficam abrangidos, com as devidas adaptações, e sem prejuízo do artigo 5.º, ao regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As quotizações para a Segurança Social respeitantes aos estagiários, são por eles suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são suportadas pelas mesmas.

4 - Compete às entidades promotoras do estágio comunicar o início e duração do estágio à Segurança Social, bem como comunicar eventuais desistências.

Artigo 26.º

Impedimentos

1 - O jovem cuja contratação tenha sido apoiada no âmbito da medida CONTRATAR e que tenha cessado o contrato por sua iniciativa, após o termo da formação, fica impedido de beneficiar dos programas ESTAGIAR L ou T.

2 - O jovem que integre os programas ESTAGIAR L ou T não pode integrar medidas de cariz ocupacional nos seis meses posteriores ao termo do estágio.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior, os jovens com deficiência, com doenças do foro psicológico ou em processo de recuperação de dependências, desde que a situação seja devidamente comprovada.